

## **VOTO 2 – CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO E RECÁLCULO DE VALORES**

*Revisão da Resolução CNSP nº 103, de 09 de janeiro de 2004, que altera e consolida as normas de atualização e recálculo de valores relativos às operações de seguro, de previdência complementar aberta e de capitalização, e dá outras providências, em consonância com as disposições do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.*

### **SEI Nº 15414.606772/2020-17**

Senhores Conselheiros,

1. Submeto a este Conselho a minuta de Resolução CNSP (SEI nº 1308589), que, alinhada às disposições do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, em especial daquela prevista pelo Inciso II-A do artigo 7º, revisa e revoga a Resolução CNSP nº 103 (SEI nº 0704427), de 04 de janeiro de 2004, que dispõe sobre os critérios de atualização e recálculo de valores relativos às operações de seguro, de previdência complementar aberta e de capitalização.
2. Conforme anunciado, a presente iniciativa consiste em mais uma proposta da Susep inserida nas disposições contidas no Decreto nº 10.139, de 2019, que cuida da necessidade de revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, atendendo ao cronograma disposto no parágrafo único do artigo 14, com a redação emprestada pelo Decreto nº 10.776, de 24 de agosto de 2021, que prevê o prazo para conclusão até 1º de agosto de 2022, uma vez que envolve a revisão mais aprofundada do ato normativo vigente.
3. No que diz respeito às alterações promovidas no regramento atual, além de comportarem a melhoria da técnica legislativa com a reunião de assuntos correlatos no corpo do normativo e reorganização dos temas na topografia da norma, impende consignar terem sido amparadas nas diretrizes insculpidas na Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019), que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.
4. Com esse objetivo, a redação foi aperfeiçoada (SEI nº 0704343) para, entre outros: **i.** corrigir o lapso da falta da menção expressa aos juros moratórios devidos, quando não respeitado o prazo para cumprimento das obrigações, explicitando que a multa moratória, somente incidirá mediante expressa previsão contratual; **ii.** Incluir a possibilidade de pactuação do índice de atualização, abrindo mão de se limitar a escolha do índice de reajuste àqueles fixados na regulamentação específica, valorizando-se, com essa medida, a liberdade contratual, a partir de regra mais simples, flexível e menos prescritiva; **iii.** esclarecer que, nos seguros cujos riscos cobertos estejam vinculados a um contrato principal (exemplo do seguro garantia), o índice e a periodicidade de atualização serão iguais aos definidos nesse contrato principal, ou em legislação específica, evitando-se o possível descasamento entre o valor do risco e o valor segurado; e **iv.** facultar a atualização de valores nos contratos de seguro emitidos em moeda estrangeira, uma vez que esse dispositivo não consta de qualquer normativo vigente, melhorando a sistematização do arcabouço regulatório infra legal.
5. Cumpre registrar que a presente revisão, submetida à consulta pública conduzida por meio do Edital de Consulta Pública nº 38/2021/SUSEP (SEI nº 1173682), foi realizada em sintonia com a revisão da correspondente Circular Susep nº 255, de 04 de junho de 2004, que dispõe, de forma complementar, sobre a atualização de valores relativos as operações de seguro, de previdência

complementar aberta e de capitalização, também aprovada pelo Conselho Diretor da Susep, na mesma oportunidade (objeto do Processo Susep SEI nº 15414.607367/2020-16). A propósito, importante esclarecer que, na hipótese da aprovação por este Colegiado da Minuta de Resolução, ora proposta, pretende-se que ambos os normativos entrem em vigor simultaneamente, no dia 1º de agosto de 2022.

6. A despeito do procedimento de Consulta Pública realizado, no âmbito da tramitação da matéria, conforme Voto do Diretor relator (SEI nº 1330679), as sugestões contribuíram para o aperfeiçoamento do texto regulatório, tanto sob o ponto de vista técnico, quanto da clareza de alguns de seus dispositivos, permitindo a simplificação do normativo, além da fixação do prazo necessário para adaptação pelo mercado supervisionado, prática adotada em outras ocasiões pela Susep.
7. Quanto ao rito normativo, nos termos do regulamento interno da Autarquia que disciplina processos da espécie - Deliberação Susep nº 222, de 2 de agosto de 2019 -, o processo foi regularmente instruído com: a Exposição de Motivos (SEI nº 0704343, nº 1155378, nº 1156688 e nº 1181111); a oitiva das unidades internas potencialmente impactadas (SEI nº 0704343, nº 1133840, nº 1155433 e nº 1134086); os Quadros Comparativos da minuta, em relação ao normativo vigente e consolidando as sugestões total ou parcialmente acatadas decorrentes do processo de Consulta Pública (SEI nº 1155410 e nº 1280033); e a versão final da minuta de Resolução CNSP (SEI nº 1308589), antes de ser submetida e autorizada pelo Comitê Técnico - COTEC, na forma do respectivo extrato de ata (SEI nº 1286208), da reunião ordinária do comitê de 29 de março de 2022.
8. Por meio do Parecer n. 00065/2021/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, aprovado, em parte, pelo despacho n. 00665/2021/PF/GABIN/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI nº 1150985), e da NOTA n. 00088/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, e despachos de aprovação (SEI nº 1301955), a Procuradoria Federal junto à Susep verificou que o processo está apto à regular tramitação.
9. Na sequência, a minuta foi efetivamente aprovada pelo Conselho Diretor da Susep, na Reunião Ordinária de 19 de maio de 2022 (SEI nº 1338018). A propósito, como fundamentação complementar ao presente voto, faço referência ao voto do Diretor da Susep relator da matéria e responsável pelo tema (SEI nº 1330679).
10. Em razão do enquadramento da presente proposta no inciso VII do artigo 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, foi considerada dispensável a realização da Análise de Impacto Regulatório – AIR. E, na hipótese de sua aprovação por este Conselho, conforme relatado, foi proposta como data de início de vigência, para ambos os normativos (Resolução CNSP e Circular Susep), o dia 01 de agosto de 2022, em respeito ao disposto no artigo 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

**VOTO:** Considerando o exposto, submeto à consideração de Vossas Senhorias a minuta de Resolução CNSP (SEI nº 1308589), com meu voto favorável à sua aprovação.

Alexandre Milanese Camillo  
Superintendente da Susep